Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

EDcl no AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.862 - RJ (2018/0173051-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
EMBARGADO	:	JOSE EDUARDO DE ESPIRITO SANTO FRANCA
ADVOGADOS	:	PAULO MAURÍCIO FERNANDES DA ROCHA - RJ073639 BRUNO PINHEIRO BARATA - RJ075514

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC/2015. OMISSÃO EXISTENTE. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente.
2. No caso dos autos, há de se reconhecer omissão do aresto que não analisou eventual incidência do óbice da Súmula 182/STJ, não aplicável ao caso concreto.
3. Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator